

UNIÃO AFRICANA

الاتحاد الأفريقي



UNIÃO AFRICANA

UNIÃO AFRICANA

---

Addis Abeba, ETHIOPIA P. O. Box 3243

Tel: +251 115517700 Fax +251 115517844

[www.au.int](http://www.au.int)

---

**O COMITÉ AFRICANO DE PERITOS SOBRE OS DIREITOS  
E BEM-ESTAR DA CRIANÇA (ACERWC)**

**DECISÃO SOBRE A COMUNICAÇÃO APRESENTADA PELO  
INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO EM  
ÁFRICA E A INICIATIVA DE JUSTIÇA DA SOCIEDADE ABERTA  
(EM NOME DAS CRIANÇAS DE ASCENDÊNCIA NÚBIA NO  
QUÊNIA) CONTRA O GOVERNO DO QUÊNIA**

**COMITÉ AFRICANO DE PERITOS SOBRE OS DIREITOS E O BEM-ESTAR DA CRIANÇA**

**INSTITUTO DOS DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO EM ÁFRICA (IHRDA) E  
INICIATIVA DE JUSTIÇA ABERTA DA SOCIEDADE EM NOME DAS CRIANÇAS NÚBIAS  
QUÊNIA DESCENTINA**

**v.  
O GOVERNO DO QUÊNIA**

**DECISÃO: No 002/Com/002/2009**

**Resumo dos alegados fatos**

1. Em 20 de Abril de 2009, o Secretariado do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (Comité Africano) recebeu uma Comunicação trazida pelo Instituto para os Direitos Humanos e Desenvolvimento em África com sede na Gâmbia (e organização com estatuto de observador perante o Comité Africano) e a Open Society Initiative com sede em Nova Iorque (os Queixosos) em nome de crianças de ascendência núbia no Quênia.

2. Os queixosos alegam que os núbios do Quênia desceram das montanhas Nuba encontradas no actual centro do Sudão e foram recrutados à força para o exército colonial britânico no início do século XIX, quando o Sudão estava sob domínio britânico. Após a desmobilização, alegadamente, embora tenham pedido para serem devolvidos ao Sudão, o governo colonial na altura recusou e forçou-os a permanecer no Quênia.

3. Os queixosos alegam que as autoridades coloniais britânicas atribuíram terras aos núbios, inclusive no assentamento conhecido como *Kibera*, mas não lhes concederam a cidadania britânica. Na independência do Quênia (1963), alegam os Queixosos, o estatuto de cidadania<sup>1</sup> dos núbios não foi abordado directamente e, durante um longo período de tempo, foram tratados de forma consistente pelo governo do Quênia como "alienígenas", uma vez que, de acordo com a

O governo não tinha nenhuma pátria ancestral no Quênia e, como resultado, não poderia ser concedida a nacionalidade queniana. Os queixosos alegam que a recusa do governo queniano em reconhecer a pretensão dos núbios à terra está intimamente ligada à negação do governo aos núbios da cidadania queniana.

4. Uma grande dificuldade em tornar efectivo o direito à nacionalidade para as crianças núbias é o facto de muitos descendentes núbios no Quênia, que são pais, terem dificuldade em registar o nascimento dos seus filhos. Por exemplo, o facto de muitos destes pais não terem documentos de identidade válidos complica ainda mais os seus esforços para registar os nascimentos dos seus filhos. Além disso, a alegada certidão de registo de nascimento no Quênia indica explicitamente que não constitui prova de cidadania, deixando assim as crianças registadas numa situação ambígua, contrária ao que se passa no Quênia.

Artigo 6 da Carta da Criança Africana.

---

<sup>1</sup> Embora tecnicamente falando "nacionalidade" e "cidadania" não signifiquem a mesma coisa, os africanos O Comité utiliza as duas noções de forma intercambiável nesta decisão, uma vez que são utilizadas de tal forma na própria Comunicação.

5. Neste contexto, a Comunicação alega ainda que, embora as crianças no Quênia não tenham provas da sua nacionalidade, têm legítimas expectativas de serem reconhecidas como nacionais quando atingirem a idade de 18 anos. No entanto, para as crianças de ascendência núbia no Quênia, uma vez que muitas pessoas de ascendência núbia não recebem os cartões de identificação que são essenciais para provar a nacionalidade, ou só os recebem após um longo atraso, esta incerteza significa que as perspectivas futuras das crianças de ascendência núbia são severamente limitadas e muitas vezes deixam-nas apátridas. Os queixosos alegam ainda que um processo de verificação aplicável às crianças de ascendência núbia é extremamente árduo, irracional e discriminatório de facto.

6. Os reclamantes alegam e tentam substanciar que os fatos apresentados por eles são apoiados por relatórios dos órgãos das Nações Unidas, organizações não governamentais, pesquisadores independentes, acadêmicos e adultos e crianças de ascendência núbia que vivem no Quênia.

## **A Queixa**

7. Os queixosos alegam violação principalmente do artigo 6º, em particular dos sub-artigos (2), (3) e (4) (direito a ter um registo de nascimento e a adquirir uma nacionalidade à nascença), artigo 3º (proibição de discriminação ilícita/discriminatória) e, como resultado destas duas alegadas violações, uma lista de "violações consequentes", incluindo o artigo 11º (igualdade de acesso à educação) e o artigo 14º (igualdade de acesso aos cuidados de saúde).

## **Procedimento**

8. A Comunicação foi recebida pelo Secretariado do Comité Africano em 20 de Abril de 2009. Após algum esforço de acompanhamento com os Reclamantes, e o Estado Responsável, durante a sua 15ª sessão, o Comité declarou a Comunicação admissível de acordo com a Decisão número 01/Com/002/2009 datada de 16 de Março de 2010.

9. Uma nota verbal (referência DSA/ACE/64/1000.10 de 13 de Julho de 2010) foi dirigida ao Estado requerido para apresentar a sua argumentação escrita sobre os méritos da Comunicação para permitir ao Comité considerar a Comunicação, mas nenhuma resposta foi recebida.

10. O Comité adiou a consideração da Comunicação para a sua próxima sessão ordinária.

11. Outra nota verbal (referência DSA/ACE/64/256.11 datada de 22 de Fevereiro de 2011) foi novamente enviada para convidar o Estado requerido a vir e apresentar o seu argumento durante a 17ª sessão ordinária do Comité Africano, mas mais uma vez não foi recebida qualquer resposta.

12. Na sua 17ª Sessão Ordinária, realizada em Março de 2011, o Comité Africano argumentou que o interesse superior das crianças exigia que considerasse a Comunicação, e decidiu apreendê-la e considerar a Comunicação pelos seus méritos. Como resultado, ouviu os argumentos orais dos queixosos e examinou a validade, legalidade e relevância de tais argumentos através de uma série de perguntas.

14. Infelizmente, apesar dos esforços contínuos do Secretariado do Comité Africano, esta Comunicação não beneficia de uma resposta do Estado Respondente. Isto forçou inevitavelmente o Comité Africano a recorrer a outras fontes de informação para determinar

e averiguar questões de facto e de direito, que poderiam ter sido fornecidas, levantadas e/ou invocadas pelo Estado requerido. É importante mencionar desde já que as Diretrizes para a Consideração de Comunicações prevêem explicitamente que a ausência de uma parte não deve necessariamente dificultar a consideração de uma comunicação.

## **Admissibilidade**

### ***Apresentação de queixas sobre a admissibilidade***

15. da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, que permite ao Comité Africano receber e considerar comunicações de "qualquer pessoa, grupo ou organização não-governamental...". As Directrizes para a Consideração das Comunicações prevêem, no Capítulo II, artigo 1º, que a admissibilidade de uma comunicação apresentada nos termos do artigo

44 está sujeito a cerca de sete condições relativas à forma e ao conteúdo.

16. Os Reclamantes apresentaram, numa apresentação datada de 6 de Novembro de 2009, que os autores da Comunicação foram identificados e que os detalhes relevantes da Comunicação foram fornecidos à Comissão, a mesma está escrita e é contra um Estado Partido da Carta da Criança Africana. Os autores das denúncias apresentaram que a Comunicação é compatível com as disposições do Acto Constitutivo da Carta da Criança Africana.

União Europeia, bem como com a Carta da Criança Africana, que a Comunicação não se baseia exclusivamente em informações veiculadas pelos meios de comunicação social, e que a mesma questão não foi considerada de acordo com outro procedimento internacional. Além disso, os queixosos alegaram que a Comunicação é apresentada num prazo razoável e que a Comunicação não é redigida numa linguagem ofensiva.

17. Uma explicação mais detalhada é dada pelos Reclamantes em relação à exigência de "...esgotar todos os canais de recurso a nível nacional...". A este respeito, os Reclamantes apresentaram que empreenderam uma série de esforços para esgotar os recursos locais durante um período de sete anos, a fim de resolver a questão da falta de cidadania da comunidade núbia.

18. Os queixosos alegam que em 2002 a comunidade núbia, através do Conselho de Anciãos do Quénia, instruiu o Centro para o Desenvolvimento dos Direitos das Minorias (CEMIRIDE) para instituir procedimentos legais contra o Governo do Quénia. Em 17 de Março de 2003, foi iniciada uma acção no Supremo Tribunal do Quénia através de um pedido urgente que levou a uma licença para apresentar uma acção colectiva em nome da comunidade núbia.

19. No entanto, os queixosos indicam que, embora o CEMIRIDE tenha apresentado o pedido constitucional substancial no mesmo dia no Supremo Tribunal de Nairobi, numerosos obstáculos processuais foram levantados desde então, o que tem paralisado o caso. Esses obstáculos incluem como, em 8 de julho de 2003, um certo juiz do Supremo Tribunal recusou transmitir o processo ao Presidente do Supremo Tribunal com o fundamento de que era necessário verificar a identidade dos 100.000 requerentes; como outro Juiz do Supremo Tribunal concordou posteriormente que tal processo não era razoável e fixou uma data para uma audiência sobre o mérito do caso para 7 de junho de 2004; mas mais tarde como, em 7 de junho de 2004, novamente outro Juiz recusou-se a ouvir o pedido e o reenviou ao Juiz de Instrução, alegando que existiam ordens contraditórias nos autos.

20. Frustrados com o processo, especialmente com o fato de que dentro de quinze meses após a apresentação, o caso tinha sido apresentado a cinco juízes diferentes, nenhum dos quais tinha procedido com ele, os reclamantes indicam que foi enviada uma carta ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça do Quênia declarando que parecia haver uma colocação deliberada de obstáculos administrativos e processuais no caminho da determinação do pedido apresentado em nome da comunidade núbia. A este respeito, os queixosos indicam que não houve resposta a esta carta, tendo sido recebidas outras cartas enviadas em 24 de Julho de 2004, 24 de Setembro de 2004 e 24 de Janeiro de 2005.

21. Como resultado, os reclamantes alegaram que, mais de seis anos após o CEMIRIDE ter instituído o processo em nome da comunidade núbia, nenhuma bancada foi constituída e nenhuma data foi fixada para uma audiência substantiva sobre o caso. Ao invocar a jurisprudência da Comissão Africana, e ao destacar as disposições da Carta da Criança Africana e as suas Orientações sobre a Consideração das Comunicações, os queixosos alegam que tal atraso é excessivo e deve ser visto como uma excepção à regra do esgotamento dos recursos locais.

22. Os queixosos são da opinião que a busca de remédios locais pela comunidade núbia tem sido cheia de impedimentos tais que não oferece perspectivas de sucesso e não se pode esperar razoavelmente que as crianças de descendência núbia que vivem no Quênia se beneficiem desses remédios locais. Como resultado do acima exposto, os queixosos argumentam que a Comunicação deve ser declarada admissível, uma vez que cumpre com todos os requisitos das Directrizes para a Consideração das Comunicações.

#### ***A análise e decisão do Comité Africano sobre a admissibilidade***

23. O Comité Africano, após uma análise detalhada da Comunicação, concorda com a apresentação dos queixosos de que a forma da Comunicação está em conformidade com as Directrizes do Comité Africano - ou seja, não é anónima, está escrita e diz respeito a um Estado Parte na Carta da Criança Africana. Decide também, após uma análise aprofundada da Comunicação, que a Comunicação é compatível com as

Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta da Criança Africana. O

A comunicação é apresentada numa linguagem profissional, educada e respeitosa, e baseia-se em informações fornecidas, entre outros, pelas alegadas vítimas e em documentos do tribunal, e não se baseia apenas em reportagens da mídia. O Secretariado do Comité Africano também empreendeu esforços para confirmar que a mesma questão prevista na presente Comunicação não foi considerada de acordo com outro procedimento internacional.

24. Contudo, para decidir sobre a questão menos simples e importante de saber se os recursos locais foram esgotados (e, em relação a isso, se a presente Comunicação foi apresentada num período de tempo razoável), que é uma questão que provavelmente teria sido contestada pelo Governo do Quênia, o Comité Africano examinou pormenorizadamente as alegações escritas e orais dos autores da queixa, e ofereceria abaixo uma explicação mais elaborada.

25. No início, deve ser mencionado que a Carta da Criança Africana mandata explicitamente o Comité Africano, no artigo 46º da Carta:

...inspiram-se no Direito Internacional dos Direitos Humanos, particularmente nas disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e de outros instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos, bem como nos valores e tradições africanos.

É com base neste mandato legislativo explícito que o Comité Africano faz referência a leis e jurisprudência de outros países ou órgãos de tratados em África e noutros locais.

26. Um dos principais objectivos do esgotamento dos recursos locais, que também está ligado à noção de soberania estatal, é permitir que o Estado requerido seja o primeiro porto de escala a abordar alegadas violações a nível doméstico. Nas palavras da Comissão Africana, o esgotamento dos recursos locais pretende "dar aos tribunais nacionais uma oportunidade de decidir sobre os casos antes de os mesmos serem levados a um fórum internacional, evitando assim julgamentos contraditórios de direito a nível nacional e internacional".<sup>3</sup> Além disso, a primazia e maior prontidão do nível nacional é reforçada pelo facto de os recursos locais serem "normalmente mais rápidos, mais baratos e mais eficazes"<sup>4</sup> e permitirem também uma melhor constatação dos factos de alegadas violações. O Comité Africano compreende e apoia sem reservas estes papéis que a regra sobre o esgotamento dos recursos locais é suposto desempenhar.

27. A falta de conhecimento de uma suposta violação por parte do Estado priva-o da oportunidade de abordar uma tal violação. Contudo, no contexto da presente Comunicação, não seria razoavelmente defensável argumentar que as autoridades do Quénia não tinham conhecimento desta alegação de violações dos direitos humanos na presença de vários relatórios relacionados (incluindo pela Comissão de Direitos Humanos do Quénia) e mais ainda, face à jurisprudência pendente no Supremo Tribunal de Nairobi durante um período de tempo tão longo.

28. Dito isto, é uma regra bem estabelecida nos procedimentos do direito internacional dos direitos humanos que "só os recursos domésticos disponíveis, eficazes e adequados (suficientes) é que precisam ser esgotados".<sup>5</sup> Nas Comunicações Nos. 147/95 e 149/96, a Comissão Africana sustentou que um recurso é considerado disponível se o reclamante puder persegui-lo sem impedimentos; é considerado eficaz se oferecer uma perspectiva de sucesso; e é considerado suficiente se for capaz de reparar a queixa.<sup>6</sup> Por outras palavras, em termos de jurisprudência da Comissão Africana, e ao interpretar as Linhas de Orientação do Comité Africano para a Consideração das Comunicações, conclui-se, portanto, que a regra dos recursos locais não é rígida.<sup>[1]</sup>

29. Numa distinção clara de outros casos declarados inadmissíveis pela Comissão Africana,<sup>7</sup> os autores da queixa não operaram com base na antecipação da eficácia ou não das soluções locais em teoria e argumentaram uma excepção à regra. Em vez disso, eles envolveram o sistema judicial no Quénia, mas sem sucesso até agora para que o caso fosse julgado com base no seu mérito. Além disso, há indicações não confirmadas de que o caso no Supremo Tribunal ainda está pendente como resultado de alguns aspectos técnicos processuais que podem ter de ser cumpridos ao abrigo da lei queniana. Mesmo assim, não pode ser do interesse destas crianças (um princípio domesticado pela Lei da Criança de 2001) deixá-las num limbo legal durante um período de tempo tão longo, a fim de cumprir os procedimentos legais formalistas. Como guardião superior de crianças, o Estado e as suas instituições deveriam ter tomado proactivamente as medidas necessárias para

---

<sup>2</sup> Ver *Projeto Direitos Constitucionais [CRP] v. Nigéria*, Comunicação No. 60/91.

<sup>3</sup> *SERAC v. Nigéria*, Comunicação nº 155/96, par. 37.

<sup>4</sup> F Viljoen *International Human Rights Law in Africa*, (2007), 336.

<sup>5</sup> Como acima. Ver também citações a este respeito na jurisprudência da Comissão Africana e *Dawda Jawara v. A Gâmbia*, Comunicações Nos. 147/95 e 149/96, para.32.

<sup>6</sup> Paras 31 e 32.

<sup>7</sup> Ver, por exemplo, *Anuak Justice Council v Ethiopia*, Comunicação 299/2005, par. 48.

medidas legislativas, administrativas e outras medidas apropriadas para pôr fim à situação actual em que se encontram as crianças de ascendência núbia no Quênia.

30. Além disso, com alguma imaginação, também se poderia argumentar que os reclamantes deveriam ter esgotado os recursos extrajudiciais, tais como procedimentos administrativos dentro dos escritórios governamentais relevantes ou apresentando uma reclamação oficial na Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quênia. Contudo, o que está previsto nas Orientações para a Consideração das Comunicações, e também apoiado pela jurisprudência da Comissão Africana, é que os recursos extraordinários de natureza não judicial não se enquadram na noção de "recursos locais" e não precisam necessariamente ser esgotados para que uma comunicação seja declarada admissível.

31. O Comité Africano é de opinião que os queixosos podem ser dispensados de esgotar os recursos locais se tal tentativa for ou for indevidamente prolongada, o que constitui uma excepção explicitamente mencionada no Artigo 56(7) da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e Direitos dos Povos.

32. Na verdade, um remédio doméstico indevidamente prolongado não pode ser considerado como estando dentro do âmbito de um remédio local "disponível, eficaz e suficiente". Por conseguinte, embora o Comité Africano note que na *Organização das Liberdades Cívicas v. Nigéria*,<sup>8</sup> a Comissão Africana recusou-se a considerar uma Comunicação relativamente à qual tinha sido apresentada uma queixa mas ainda não resolvida pelos tribunais do Estado requerido, é nossa opinião que o processo judicial indevidamente prolongado na presente Comunicação não é do interesse superior do princípio da criança (artigo 4.º da Carta), e justifica uma excepção à regra do esgotamento dos recursos locais.

33. Para concluir, um ano na vida de uma criança é quase seis por cento da sua infância. É no espírito e no propósito da Carta da Criança Africana, do Apelo Africano à Acção Acelerada (Cairo Plus 5), dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio e de outros compromissos semelhantes, que os Estados precisam de adoptar uma abordagem "as crianças primeiro" com algum sentido de urgência. Esta é uma das mensagens que os redactores da Carta da Criança Africana quiseram comunicar no seu Preâmbulo quando reconheceram que "a criança ocupa uma posição única e privilegiada na sociedade africana". A implementação e a realização dos direitos da criança na África não é uma questão a ser relegada para amanhã, mas uma questão que necessita de atenção e acção imediata e proactiva.

34. Como resultado do acima exposto, o Comité Africano decide que os seis anos que decorreram sem uma consideração dos méritos do caso perante o Supremo Tribunal de Nairobi são indevida e irrazoavelmente prolongados e qualificam-se para uma excepção à exigência imposta aos queixosos de esgotar os recursos locais. Em relação a isto, o Comité é também de opinião que esta Comunicação é apresentada dentro de um período de tempo razoável, depois de se esperar um período de tempo suficiente para tentar ver se os recursos locais oferecem alguma perspectiva de sucesso e recursos adequados.

35. Tendo em conta o raciocínio anterior, a Comunicação é declarada admissível.

### **Consideração dos Méritos**

---

<sup>8</sup> Comunicação nº 45/90.

36. A Comunicação alega que o Estado requerido violou os artigos 6º, em particular os sub-artigos (2), (3) e (4), o artigo 3º, e como resultado destas duas alegadas violações, uma lista de "consequentes violações" incluindo o artigo 11º (3) e o artigo 14º.

## **Decisão sobre os méritos**

### ***Alegada Violação do Artigo 6***

37. O artigo 6º da Carta da Criança Africana, intitulado "Nome e Nacionalidade", prevê na íntegra isso:

1. Cada criança terá direito, desde o seu nascimento, a um nome
2. Todas as crianças devem ser registadas imediatamente após o nascimento.
3. Toda criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.
4. Os Estados Partes na presente Carta comprometem-se a assegurar que a sua legislação constitucional reconheça os princípios segundo os quais uma criança adquire a nacionalidade do Estado em cujo território nasceu se, no momento do nascimento da criança, nenhum outro Estado lhe conceder a nacionalidade, em conformidade com as suas leis.

38. Diz-se com razão que o registo de nascimento é o primeiro reconhecimento oficial do Estado da existência de uma criança, e uma criança que não esteja registada à nascença corre o risco de ser excluída da sociedade - negado o direito a uma identidade oficial, a um nome reconhecido e a uma nacionalidade. <sup>9</sup> Os queixosos alegam que o tratamento de crianças de ascendência núbia viola o seu direito a serem registadas no momento do nascimento, porque alguns pais têm dificuldade em registar os seus filhos, especialmente porque muitos funcionários dos hospitais públicos se recusam a emitir certidões de nascimento a crianças de ascendência núbia. Tal limitação é confirmada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quênia (KNHCR) que identificou e registou práticas que indicam discriminação contra certos grupos populacionais, incluindo pessoas de ascendência núbia, na concessão do registo de nascimento e documentos de identidade. <sup>10</sup>

40. Tanto o Comité Africano (2009) como o Comité CRC (2007) já recomendaram, através das suas observações finais ao Governo do Quênia, que existe alguma lacuna na prática do registo de nascimento do Estado Parte, em parte reflectida no número e categorias (tais como crianças nascidas fora do casamento, crianças de grupos minoritários e crianças de famílias refugiadas, requerentes de asilo ou migrantes) de nascimentos não registados. As crianças não registadas não recebem certidões de nascimento e, por conseguinte, são apátridas, uma vez que não podem provar a sua nacionalidade, o local onde nasceram ou para quem nasceram. O Comité Africano é de opinião que a obrigação do Estado Parte ao abrigo da Carta da Criança Africana em relação à garantia de que todas as crianças são registadas imediatamente após o nascimento não se limita apenas à aprovação de leis (e políticas),<sup>11</sup> mas estende-se também à abordagem de todas as limitações e obstáculos de facto ao registo de nascimento. <sup>12</sup>

41. Os reclamantes alegaram ainda que mesmo quando as certidões de nascimento são emitidas,

---

<sup>9</sup> Ver UNICEF "Registo de nascimento: Logo desde o início" (Março 2002) *Innocenti Digest No 9*, 1.

<sup>10</sup> Ver geralmente, KNCHR, "An Identity Crisis? Study on the issuance of national identity cards in Kenya" (2007).

<sup>11</sup> Resta saber, na prática, até que ponto a garantia prevista na Constituição de 2010, particularmente em Artigo 12(1)(b) que diz que "[e]muito cidadão tem direito a um passaporte queniano e a qualquer documento de registo e identificação emitido pelo Estado aos cidadãos" irá melhorar esta situação.

<sup>12</sup> Isto pode por vezes ser conseguido através de um registo universal e bem gerido, baseado no princípio da não discriminação e acessível a todos (utilizando, por exemplo, unidades móveis de registo para crianças que vivem em áreas remotas) e gratuito. Ver J.E. Doek "The CRC and the right to acquire and to preserve a nationality" (2006).

25(3) *Pesquisa sobre Refugiados Trimestral* 26.



eles não conferem uma nacionalidade. Alegam que as crianças de ascendência núbia são muitas vezes deixadas à espera de fazer 18 anos para se candidatarem à aquisição de uma nacionalidade.

42. A este respeito, o Comité Africano considera que existe uma ligação forte e directa entre o registo de nascimento e a nacionalidade. Esta ligação é ainda reforçada pelo facto de ambos os direitos estarem previstos no mesmo artigo da Carta da Criança Africana (bem como da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança). O Comité Africano observa que o Artigo 6(3) não refere explicitamente, ao contrário do direito a um nome no Artigo 6(1), que "toda a criança tem o direito, *desde o seu nascimento*, de adquirir uma nacionalidade". Apenas diz que "toda a criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade". No entanto, uma leitura e interpretação propositada da disposição relevante sugere fortemente que, na medida do possível, as crianças devem ter uma nacionalidade a partir do nascimento. Esta interpretação está também em consonância com o Artigo 4º da

Carta da Criança Africana que exige que "em todas as acções relativas à criança empreendidas por qualquer pessoa ou autoridade, o interesse superior da criança deve ser a principal consideração". Além disso, esta interpretação é ainda apoiada pelo Comité dos Direitos Humanos da ONU que indicou: "Os Estados são obrigados a adoptar todas as medidas apropriadas, tanto internamente como em cooperação com outros Estados, *para garantir que cada criança tenha uma nacionalidade quando nasce*" (ênfase do Comité Africano).<sup>13</sup> Além disso, por definição, uma criança é uma pessoa *com menos de 18 anos de idade* (artigo 2º da Carta da Criança Africana), e a prática de fazer as crianças esperarem até completarem 18 anos de idade para se candidatarem à aquisição de uma nacionalidade não pode ser vista como um esforço por parte do Estado Parte para cumprir com as suas obrigações em matéria de direitos da criança. Portanto, a prática aparentemente rotineira (que é aplicada mais como regra do que em casos altamente excepcionais) do Estado Parte que deixa crianças de ascendência núbia sem adquirir uma nacionalidade por um período muito longo de 18 anos não está de acordo com o espírito e objectivo do artigo 6.

43. Os queixosos alegam que o certificado de registo de nascimento no Quénia indica explicitamente que não constitui prova de nacionalidade, deixando assim mesmo as crianças registadas como apátridas. Além disso, a Comunicação alega ainda que, embora as crianças no Quénia não tenham provas da sua nacionalidade, têm expectativas legítimas de que serão reconhecidas como nacionais quando atingirem a idade de 18 anos. No entanto, para as crianças de ascendência núbia no Quénia, uma vez que muitas pessoas de ascendência núbia não recebem os cartões de identificação que são essenciais para provar a nacionalidade, ou só os recebem após um longo atraso, esta incerteza significa que as perspectivas futuras das crianças de ascendência núbia são severamente limitadas, deixando-as frequentemente apátridas. Os Reclamantes alegam ainda que um processo de verificação aplicável às crianças de ascendência núbia é extremamente árduo, irracional e discriminatório de facto.

44. Portanto, a questão da apatridia é central para a presente comunicação. Um dos principais objectivos do artigo 6º, em particular o nº 4 do artigo 6º da Carta da Criança Africana, é prevenir e/ou reduzir a apatridia. Um "apátrida", de acordo com a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954, significa "uma pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado ao abrigo da sua lei". Há evidências de que esta definição universal de "apátrida" é aceita como parte do direito internacional consuetudinário. Portanto, uma "criança apátrida" é uma criança que não é considerada como nacional por nenhum Estado sob o funcionamento das suas leis.

45. Embora questões complexas de filiação, raça, etnia, local de nascimento e política joguem todas

---

<sup>13</sup> Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral No. 17, "Artigo 24: Direitos da Criança", (1989), par. 8.

papel na determinação da nacionalidade de um indivíduo, as causas profundas da apatridia são complexas e multifacetadas, incluindo sucessão estatal, descolonização, leis conflituosas entre Estados, mudanças domésticas nas leis de nacionalidade e discriminação.<sup>14</sup>

46. Qualquer que seja a(s) causa(s), o Comité Africano não pode enfatizar em demasia o impacto negativo global da apatridia nas crianças. Embora não seja sempre culpa sua, as crianças apátridas herdam muitas vezes um futuro incerto. Por exemplo, elas podem não beneficiar das protecções e direitos constitucionais concedidos pelo Estado. Estes incluem a dificuldade de viajar livremente, dificuldade em aceder aos procedimentos de justiça quando necessário, bem como o desafio de se encontrar num limbo legal vulnerável à expulsão do seu país de origem. O apatridia é particularmente devastador para as crianças na realização dos seus direitos socioeconómicos, como o acesso aos cuidados de saúde e o acesso à educação. Em suma, ser apátrida enquanto criança é geralmente uma antítese ao melhor interesse das crianças.

47. A nível global, uma série de instrumentos reconhece o direito de adquirir uma nacionalidade, embora com formulações variadas.<sup>15</sup> Aqui, vale a pena mencionar que, como Doek explica correctamente, o direito internacional dos direitos humanos passou da posição de que "a criança tem direito desde o seu nascimento (...) a uma nacionalidade",<sup>16</sup> para uma posição que determina que a criança "deve adquirir uma nacionalidade" (Artigo 7(1) da CRC, Artigo 24(3) do ICCPR).<sup>17</sup> A mesma redacção e posição é transparente nos termos do artigo 6º da Carta da Criança Africana. da Carta da Criança Africana. A razão para tal mudança é porque se considera que "um Estado não poderia aceitar uma obrigação incondicional de conceder a sua nacionalidade a todas as crianças nascidas no seu território, independentemente das circunstâncias".<sup>18</sup>

48. Portanto, segundo o direito internacional geral, os Estados estabelecem as regras para aquisição, mudança e perda da nacionalidade como parte do seu poder soberano. Contudo, embora os Estados mantenham o direito soberano de regular a nacionalidade, na opinião do Comité Africano, a discricção do Estado deve ser e é de facto limitada pelas normas internacionais de direitos humanos, neste caso particular a Carta da Criança Africana, bem como o direito internacional consuetudinário e os princípios gerais do direito que protegem os indivíduos contra acções arbitrárias do Estado. Em particular, os Estados estão limitados na sua discricção para conceder nacionalidade pelas suas obrigações de garantir a igualdade de protecção e de prevenir, evitar e reduzir a apatridia.<sup>19</sup>

49. Como pano de fundo, o Governo do Quênia adotou suas regras que prevêm condições para que uma pessoa possa se tornar um cidadão queniano. Nos termos do Capítulo IV da antiga Constituição do Quênia e da Lei da Cidadania do Quênia, Cap 170 das Leis do Quênia, as quatro formas através das quais uma pessoa pode adquirir a cidadania queniana são o nascimento, a ascendência,

---

<sup>14</sup> Ver S Kosinski " Estado de incerteza: Cidadania, apatridia e discriminação na República Dominicana". (2009) 32 *Boston College International e Comparative Law Review* 377.

<sup>15</sup> Estes instrumentos incluem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW); Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC); Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (CMW); e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD).

<sup>16</sup> Princípio 3 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1959.

<sup>17</sup> Doek (nota 12 acima).

<sup>18</sup> Como acima.

<sup>19</sup> A este respeito, o Comité Africano é de opinião que os Estados Africanos, incluindo o Quênia, precisam de ser encorajados e apoiados para ratificar e implementar plenamente a Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 sobre a Redução dos Apátridas.

registo, e naturalização. O Comité Africano encontrou provas suficientes de que algumas pessoas (incluindo crianças) de ascendência núbia no Quénia adquiriram efectivamente a nacionalidade queniana através de uma destas quatro formas. Por conseguinte, nem a Comunicação alega, nem o Comité Africano acredita que *todas as* crianças de ascendência núbia no Quénia tenham sido deixadas apátridas. Contudo, o cerne e a verdade da questão é que, mesmo com a aplicação destas quatro formas (bastante restritivas) através das quais uma pessoa pode tornar-se nacional queniana, um número significativo de crianças de ascendência núbia no Quénia foram deixadas apátridas.

50. da Carta da Criança Africana para assegurar que uma criança "...adquira a nacionalidade do Estado em cujo território nasceu se, no momento do nascimento da criança, não lhe for concedida a nacionalidade por nenhum outro Estado, de acordo com as suas leis" é directamente aplicável à presente Comunicação como uma obrigação do Governo do Quénia. Isto não é, de forma alguma, uma tentativa do Comité Africano de ser prescritivo sobre a escolha que os Estados fazem ao preverem leis relativas à aquisição da nacionalidade. Assim, embora o Comité Africano não esteja a sugerir que os Estados Partes na Carta devem introduzir a abordagem do *jus soli*, em conformidade com o princípio do interesse superior da criança, está a explicar a intenção do n.º 4 do artigo 6.

51. Pode ter sido ainda argumentado (pelo Governo do Quénia), talvez um pouco frouxamente, que as crianças de ascendência núbia no Quénia podem ter direito à nacionalidade do Sudão e, como resultado, o Governo não tem de lhes fornecer a nacionalidade queniana. No entanto, tal linha de argumentação seria negligenciada pelo facto de que, implícito no Artigo 6(4), está a obrigação de implementar a disposição proactivamente em cooperação com outros Estados, particularmente quando a criança pode ter direito à nacionalidade de outro Estado. Na Comunicação em apreço, nada se revelou que indique que o Governo, caso tenha essa opinião, tenha empreendido esforços significativos para assegurar que essas crianças adquiram a nacionalidade de qualquer outro Estado.

52. A este respeito, é pertinente destacar ainda mais a natureza da obrigação do Estado Parte, prevista no artigo 6. Como tal, a obrigação que os Estados Partes, incluindo o Quénia, têm nos termos do n.º 4 do artigo 6. Os Estados Partes devem certificar-se de que são tomadas todas as medidas necessárias para evitar que a criança não tenha nacionalidade.

53. O Comité Africano regista e louva a nova dispensa Constitucional introduzida em 2010 no Quénia, a qual dá início a uma série de avanços na promoção e protecção dos direitos da criança, incluindo o seu direito a adquirir uma nacionalidade. Em particular, O artigo 14(4) da Constituição de 2010 estabelece que uma criança com menos de oito anos de idade cujos pais não são conhecidos é presumivelmente um cidadão por nascimento. Embora o Comité Africano louve o esforço do Estado Parte em prever esta disposição na sua Constituição, gostaria de chamar a atenção do Estado Parte para o facto de esta disposição ainda não ser uma garantia suficiente contra a apatridia, e muito menos abordar o cerne da presente Comunicação - nomeadamente, as crianças nascidas no Quénia de pais apátridas ou que de outra forma seriam apátridas, para adquirirem uma nacionalidade por nascimento.

54. Como resultado do acima exposto, o Comité Africano encontra violações dos artigos 6(2), 6(3) e 6(4) da Carta das Crianças Africanas compram o Governo do Quénia.

### ***Alegada Violação do Artigo 3***

55. Os queixosos alegam que as crianças de ascendência núbia no Quénia são tratadas de forma diferente das outras crianças do Quénia, para as quais não há justificação legítima, o que constitui uma discriminação ilegal e uma violação do artigo 3.

Carta. Alegam ainda que o facto de se esperar que as crianças de ascendência núbia passem por um longo e árduo processo de verificação (incluindo exigir-lhes que demonstrem a nacionalidade dos seus avós, bem como a necessidade de procurar e obter a aprovação dos anciãos núbios e funcionários governamentais, etc.) é discriminatório, privando-as de qualquer expectativa legítima de nacionalidade e deixando-as efectivamente apátridas.

56. A discriminação racial e étnica é proibida como sendo vinculativa, *apenas por cogensnormação* do direito internacional. A Carta da Criança Africana não é excepção. O artigo 3.º prevê isso na íntegra:

e]a própria criança tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, independentemente da raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional e social, fortuna, nascimento ou outro estatuto da criança ou dos seus pais ou tutores legais.

Os factos actuais relativos às crianças de ascendência núbia no Quénia indicam um caso *prima facie* de discriminação e violação do artigo 3. da Carta. Como resultado, o fardo passa para o Estado para justificar a diferença de tratamento indicando como tal tratamento se enquadra na noção de discriminação justa. O facto de o Estado não estar presente para uma consideração da presente Comunicação torna impossível tal compromisso. Contudo, o Comité Africano ponderou se o tratamento das crianças de ascendência núbia no Quénia pode ser considerado como uma discriminação justa, mas constatou o contrário. Por exemplo, num caso muito semelhante envolvendo crianças de descendência haitiana na República Dominicana, foi considerado que a recusa e a colocação de obstáculos injustos por parte das autoridades locais para negar a certidão de nascimento e o reconhecimento da nacionalidade dos dominicanos de ascendência haitiana, como parte de uma política deliberada que efectivamente fez com que as crianças apátridas constituíssem discriminação racial. <sup>20</sup> Além disso, após uma investigação exaustiva da situação das crianças de descendência núbia no Quénia, a Comissão Nacional de Direitos Humanos do Quénia concluiu que "o processo de verificação... Núbios... é discriminatório e viola o princípio da igualdade de tratamento. Tal prática não tem lugar numa sociedade democrática e pluralista". <sup>21</sup>

57. A prática actual aplicada às crianças de ascendência núbia no Quénia, e em particular os seus efeitos subsequentes, é uma violação do reconhecimento da personalidade jurídica das crianças, e é uma afronta à sua dignidade e aos seus melhores interesses. Para que se justifique um tratamento discriminatório, a Comissão Africana advertiu, com razão, que "as razões de possíveis limitações devem ser fundadas num interesse legítimo do Estado e ... as limitações dos direitos devem ser estritamente proporcionais (sic) e absolutamente necessárias para as vantagens que se pretendem obter". <sup>22</sup> O Comité Africano não está convencido, especialmente em relação a uma prática que levou as crianças a serem apátridas durante um período de tempo tão longo, que o actual tratamento discriminatório do Governo do Quénia em relação às crianças de Núbia

<sup>20</sup> Ver, em geral, *Yean e Bosico v. República Dominicana*, Acórdão I-ACtHR de 8 de Setembro de 2005.

<sup>21</sup> KNCHR, (nota 10 acima), vi.

<sup>22</sup> *Recursos legais Fundação v. Zâmbia*, Comunicação No. 211/98, par. 67

A descendência é "estritamente proporcional com" e igualmente importante "absolutamente necessária" para que o interesse legítimo do Estado seja obtido. O Comité é de opinião que devem ser tomadas medidas para facilitar os procedimentos para a aquisição de uma nacionalidade para crianças que, de outra forma, seriam apátridas, e não o contrário. Como resultado de tudo isto, o Comité Africano considera uma violação do artigo 3.

### ***Violações conseqüentes***

58. A indivisibilidade dos direitos na Carta da Criança Africana é sublinhada pelo conseqüente impacto da negação da nacionalidade às crianças de ascendência núbia pelo Governo do Quênia. Todos os direitos da Carta geram obrigações de respeito, protecção, promoção e cumprimento. Isto não é menos verdade no que respeita aos direitos implicados quando a nacionalidade e os direitos de identidade são violados. que proscreeva fundamentalmente a discriminação contra a criança de modo a limitar o gozo pela criança dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta. No caso presente, o tratamento discriminatório das crianças afectadas pela conduta do Governo do Quênia com base na sua origem social e na dos seus pais e tutores legais tem tido efeitos duradouros e de grande alcance no gozo de outros direitos consagrados na Carta. E, como a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos confirmou, no contexto africano, os direitos coletivos e os direitos econômicos e sociais são elementos essenciais dos direitos humanos na África.<sup>23</sup>

### ***Alegada Violação do Artigo 14***

59. Em primeiro lugar, tinha sido declarado que as crianças afectadas tinham sofrido a negação e a limitação injustificada dos seus direitos à saúde. A Carta prevê no seu artigo 14 para que as crianças usufruam do direito ao mais alto padrão de saúde atingível. O acesso mínimo às instalações de saúde, um menor nível de contacto com medidas de promoção da saúde e assistência médica e a falta de provisão de recursos e programas de saúde primários e terapêuticos é inconsistente com o respeito pelo direito da criança ao mais alto padrão de saúde atingível. A jurisprudência africana atribui um prémio tanto ao direito aos cuidados de saúde como ao direito às condições de saúde subjacentes. Na *Purohitcase*, a Comissão Africana sustentou que o direito à saúde na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos inclui o direito a instalações de saúde, o acesso a bens e serviços a serem garantidos a todos, sem qualquer tipo de discriminação.<sup>24</sup> Foi confirmado que as condições subjacentes para alcançar uma vida saudável são protegidas pelo direito à saúde. Assim, a falta de eletricidade, água potável e medicamentos constituem uma violação do direito à saúde. O caso do *Zaire*,<sup>25</sup> relativo ao artigo 16 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, confirmou que a falha do governo do Zaire em fornecer os referidos serviços básicos constituiu uma violação do direito à saúde.

60. Na Comunicação relativa às crianças afectadas pela negação da sua nacionalidade e da identidade queniana, foi referido que o Estado Parte tinha violado, em particular, o direito consagrado no artigo 14(2)(b) (o dever de assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários a todas as crianças com ênfase no desenvolvimento dos cuidados de saúde primários) e no artigo 14(2)(c) (o dever de assegurar o fornecimento de alimentação adequada e água potável segura). Estas disposições são semelhantes em conteúdo a

---

<sup>23</sup> *SERAC v. República Federal da Nigéria*, Comunicação No. 155/96, par. 68.

<sup>24</sup> *Purohit e Moore v. A Gâmbia*, Comunicação 241/2001, par. 80.

<sup>25</sup> *Grupo de Assistência Jurídica Gratuita e Outros v Zaire*, Comunicações nº 25/89, 47/90, 56/91, 100/93

as disposições equivalentes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, pode deduzir-se que as conclusões da Comissão Africana têm uma relevância significativa.

61. Compete aos Estados Partes na Carta da Criança Africana assegurar que a alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º é dada plena execução, dentro dos recursos disponíveis. Os programas integrados de serviços de saúde devem ser plenamente incorporados aos programas nacionais de desenvolvimento, incluindo os que dizem respeito aos mais vulneráveis que vivem em áreas de favelas ou acampamentos superlotados e sub-serviços. Quando as condições subjacentes, tais como as condições em assentamentos informais e áreas de favelas, apresentarem um risco acrescido para o gozo do direito da criança à saúde, o portador do dever deve aceitar que existe uma responsabilidade correspondentemente mais urgente de planear e providenciar programas de serviços básicos de saúde ao abrigo do artigo 14

(2)(g)). Os Estados Partes na Carta da Criança Africana são encorajados a dar efeito às suas obrigações nos termos do Artigo 14(2)(g), para assegurar que os planos nacionais de desenvolvimento reflectam a necessidade de dar prioridade aos serviços de saúde e de intensificar esse planeamento de serviços às comunidades, de outro modo desfavorecidas, onde vivem as crianças beneficiárias.

62. As crianças afectadas tinham menos acesso aos serviços de saúde do que as comunidades comparáveis que não eram compostas por crianças de ascendência núbia. Existe desigualdade de facto no seu acesso aos recursos de saúde disponíveis, o que pode ser atribuído na prática à sua falta de confirmação do estatuto de nacionais da República do Quênia. As suas comunidades têm recebido menos facilidades e uma percentagem desproporcionadamente menor dos recursos disponíveis, uma vez que as suas reivindicações de permanência no país têm resultado em que os serviços de saúde nas comunidades em que vivem são sistematicamente negligenciados durante um período de tempo prolongado. <sup>26</sup> As suas necessidades de saúde não foram efectivamente reconhecidas e adequadamente supridas, mesmo no contexto dos recursos disponíveis para o cumprimento deste direito.

### ***Alegada Violação do Artigo 11(3)***

63. O Comitê observa que a violação inclui uma violação dos direitos consagrados especialmente no artigo 11 (3) da Carta da Criança Africana, que prevê o direito à educação. Os Estados Partes Ratificantes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas, com vista a alcançar a plena realização deste direito. da Carta da Criança Africana, que prevê o direito à educação. O artigo 11.º(3) (a) exige, em particular, a prestação de ensino básico gratuito e obrigatório, o que implica a existência de escolas, professores qualificados, equipamento e os corolários bem reconhecidos do cumprimento deste direito.

64. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sublinhou que a falta de acesso a instituições de aprendizagem equivaleria a uma violação do direito à educação nos termos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. <sup>27</sup>

65. As crianças afectadas tinham menos acesso a instalações educativas para o cumprimento do seu direito ao ensino primário gratuito e obrigatório do que comunidades comparáveis que não eram compostas por crianças de ascendência núbia. Existe uma desigualdade de facto no seu acesso aos serviços e recursos educativos disponíveis, o que pode ser atribuído na prática à sua falta de confirmação do seu estatuto de nacionais da República do Quênia. As suas comunidades

---

<sup>26</sup> Isto também pode ser dito que afecta o seu direito ao desenvolvimento ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da qual a República do Quênia também é um Estado Parte. Ver também o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento previsto no artigo 6º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, bem como no artigo 24º que trata do direito à saúde.

<sup>27</sup> *Grupo de Assistência Jurídica Gratuita e Outros v Zaire*, Comunicações nº 25/89, 47/90, 56/91, 100/93, par. 11.

têm sido dotadas de menos escolas e de uma parcela desproporcionalmente menor dos recursos disponíveis na esfera da educação, uma vez que o sistema de facto discriminatório de distribuição de recursos na educação tem resultado em que as suas necessidades educativas sejam sistematicamente ignoradas durante um período de tempo prolongado. <sup>28</sup> O seu direito à educação não tem sido efectivamente reconhecido e adequadamente previsto, mesmo no contexto dos recursos disponíveis para o cumprimento deste direito.

66. Neste momento, embora não esteja directamente em discussão na presente Comunicação, o Comité Africano gostaria também de realçar a relevância do artigo 31º da Carta da Criança Africana para as questões em causa. A Carta da Criança Africana exige que cada criança tenha responsabilidades para com a família, a sociedade e o Estado, bem como para com outras comunidades legalmente reconhecidas, sujeitas à sua idade e capacidade e a outras limitações que possam estar contidas na Carta. As crianças de origem núbica nascidas no Quênia estão sujeitas ao requisito de servirem a sua comunidade nacional, colocando as suas capacidades físicas e intelectuais ao serviço da nação, bem como de preservarem e reforçarem a solidariedade social e nacional e a independência e integridade do seu país. Embora não se possa sugerir que o cumprimento destes deveres esteja dependente do seu estatuto de nacionais e da sua identidade como filhos do Quênia, o cumprimento das responsabilidades previstas no artigo 31. O Comité deseja sublinhar que a solidariedade nacional e a unidade africana são mais bem conseguidas num ambiente que evita a discriminação e a negação de direitos.

67. O Comité Africano considera as violações discutidas nos parágrafos anteriores como emblemáticas das dificuldades ocasionadas pelo não reconhecimento da nacionalidade queniana das crianças de ascendência núbica no caso em apreço. Outros direitos da Carta que, vistos em conjunto, servem o interesse superior da criança podem ser aduzidos, sobre os quais a presente violação tem influência. O Comité Africano não precisa de investigar estes direitos com mais pormenor à luz das conclusões acima referidas.

68. O Comité não quer culpar os governos que estão trabalhando em circunstâncias difíceis para melhorar a vida do seu povo. O Governo do Quênia ratificou a Carta da Criança Africana mais cedo do que muitos países do continente (25 de Julho de 2000) e, mais importante ainda, fez uma série de progressos significativos na implementação das disposições da Carta. No entanto, é digno de nota que a violação reclamada persiste há mais de meio século, sem qualquer controlo, prejudicando assim não só as crianças relativamente às quais a reclamação foi apresentada ao abrigo desta Carta da Criança Africana, mas também as gerações que as precederam. As implicações do impacto multi-geracional da negação do direito de nacionalidade são manifestas e de um efeito muito mais amplo do que aquele que, à primeira vista, pode aparecer no caso. O subdesenvolvimento sistémico de uma comunidade inteira tem sido alegadamente o resultado. Por conseguinte, ao abordar as consequências do não reconhecimento da nacionalidade das crianças de ascendência núbica, devem ser formuladas acções que abordem os efeitos a longo prazo da prática passada. Como é claramente afirmado no documento africano Carta da Criança (ver Artigo 11(2)(h); Artigo 14(2)(h); Artigo 20(2)), essas medidas devem ser formuladas com a participação da comunidade impactada.

---

<sup>28</sup> Isto também pode ser dito que afeta seu direito ao desenvolvimento nos termos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da qual a república do Quênia também é parte. Ver também o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento previsto no artigo 6 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, bem como o artigo 24 que trata do direito à saúde.

## **Decisão do Comité Africano**

69. Pelas razões acima apresentadas, o Comité Africano encontra violações múltiplas dos artigos 6(2), (3) e (4); Artigo 3; Artigo 14(2) (b), (c) e (g); e Artigo 11(3) da Carta da Criança Africana pelo Governo do Quénia, e:

1. Recomenda que o Governo do Quénia tome todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que as crianças decentes núbias no Quénia, que de outra forma seriam apátridas, possam adquirir uma nacionalidade queniana e a prova de tal nacionalidade à nascença.
2. Recomenda que o Governo do Quénia tome medidas para assegurar que as crianças de ascendência núbia cuja nacionalidade queniana não é reconhecida beneficiem sistematicamente destas novas medidas com carácter prioritário.
3. Recomenda que o Governo do Quénia implemente o seu sistema de registo de nascimento de forma não discriminatória e tome todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que as crianças de ascendência núbia sejam registadas imediatamente após o nascimento.
4. Recomenda que o Governo do Quénia adopte um plano a curto, médio e longo prazo, incluindo medidas legislativas, administrativas e outras medidas para assegurar o cumprimento do direito ao mais alto nível de saúde e do direito à educação, de preferência em consulta com as comunidades beneficiárias afectadas.
5. Recomenda ao Governo do Quénia que informe sobre a implementação destas recomendações no prazo de seis meses a partir da data de notificação desta decisão. De acordo com o seu Regulamento Interno, o Comité nomeará um dos seus membros para acompanhar a implementação desta decisão.

**Feito em Adis Abeba, Etiópia,**

**22 de Março de 2011**

**O Presidente do Comité**